TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

ARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1009653-67.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Roberval Alexandre Caldeira propõe ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais contra S A Rocha & Rojo Ltda Me e Onésimo Paula Silva, aduzindo que houve um protesto indevido de um título DMI 6514/D com vencimento em 10/04/2017. Que jamais assinou documento ou contratou com os requeridos e carecem de causa as duplicatas protestadas, sendo nulas as emissões. Alega que não manteve qualquer vínculo comercial com a empresa requerida e que esta sacou a duplicata sem causa. Afirma que os requeridos vêm agindo de má-fé. Sob tal fundamento, postula: a) a antecipação da tutela a fim de que seja cancelado o protesto; b) a nulidade do título por falta de causa subjacente; c) a condenação dos requeridos ao ressarcimento por perdas e danos no valor de R\$3.000,00 em razão dos gastos realizados com certidões perante o Cartório de Protestos, custas judiciais com a ação ora proposta e honorários advocatícios; d) a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 14.000,00. Junta documentos às fls. 18/23.

A empresa requerida S A Rocha e Rojo LTDA Me contesta (fls. 48/53), alegando que atua no ramo de atividade de marcenaria e era credora do segundo requerido, sr. Onésimo, o qual comprava há tempos material para a marcenaria de que era proprietário. Sustenta que devido à inadimplência do seu cliente, cortou-lhe o crédito até que fossem saldados os cheques não pagos que a requerida detinha em sua posse. Que neste contexto, apareceram no seu estabelecimento o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Oug Combana 275

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

requerente e o sr. Onésimo, relatando que haviam ficado sócios e que acertariam o débito existente e comprovando a sociedade por intermédio de uma cópia do contrato de locação de salão comercial voltado à marcenaria em que os dois figuravam como sócios. Então, a empresa, com o propósito de receber o seu crédito, aceitou a promessa dos sócios da marcenaria de quitação da dívida em parcelas fixas mensais e criou uma duplicata no valor de R\$ 10.630,00, a qual foi aceita pelo requerente, mediante sua assinatura no referido título. Afirma que também foi confeccionado um instrumento de confissão de dívida, o qual, todavia, não foi devolvido. Que de início os boletos gerados da duplicata mãe estavam sendo quitados, mas que como a sociedade entre o requerente e o sr. Onésimo não fluiu, estes tentam se furtar ao pagamento da dívida. Sob tal fundamento, requer a improcedência da ação, além da condenação do requerente por litigância de má-fé e ao pagamento de indenização por danos morais à empresa requerida. Junta documentos às fls. 59/72.

Contestação do fls. 91/100, em que o requerido Onésimo Paula Silva afirma que, no mês de outubro de 2016, juntou-se ao requerente para darem início a um empreendimento visando ao planejamento e à confecção de móveis planejados. Que alugaram um barracão e envidaram esforços para a formalização do negócio, inclusive buscando a certidão de uso e ocupação do solo para o exercício da atividade junto à prefeitura municipal. Alega que a fim de regularizarem os débitos perante a empresa requerida e, assim, poderem realizar novas compras no estabelecimento, o requerido e o requerente aceitaram a emissão de duplicatas, sendo certo que nelas o autor apôs o seu aceite. Insiste que o requerente manteve consigo sociedade de fato, que estabeleceu vínculo comercial com a empresa requerida e portanto a duplicata não foi emitida sem justa causa. Insurge-se contra a afirmativa feita na inicial de que ambos os requeridos agiram de má-fé e postula a improcedência dos pedidos do autor. Junta documentos às fls. 102/111.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 139).

É o relatório. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

A duplicata mercantil é título de crédito causal, no sentido de que a lei determina

que sua emissão deva decorrer de uma compra e venda mercantil.

Ou seja, exige-se que a duplicata corresponda a um reflexo da fatura da venda,

sendo aquela extraída no ato da emissão desta.

Como consequência, não é qualquer situação que autoriza o credor a sacar uma

duplicata em face do devedor.

Na espécie, conforme os documentos colacionados aos autos e as narrativas

trazidas pelos requeridos, tem-se que a emissão da duplicata protestada não se originou de uma

relação mercantil **direta** entre a empresa requerida e o autor.

A causa subjacente foi o parcelamento de uma dívida pré-existente entre a

empresa requerida e o segundo requerido, sr. Onésimo.

O sr. Onésimo já era cliente do estabelecimento empresarial e costumava comprar

material para sua marcenaria junto a ele, porém teve seu crédito cortado por não conseguir saldar

os cheques que havia apresentado para pagamento das aquisições efetuadas. Ocorre que o

requerido e o autor formaram uma sociedade no ramo da marcenaria, e, com o objetivo de voltar a

comprar o material necessário para a sua atividade empreendedora junto à empresa requerida, foi

efetuado o refinanciamento da dívida existente. Ocasião em que então foram devolvidos os

cheques emitidos pelo requerido Onésimo e foi criada a duplicata em que o autor figura como o

sacado.

Veja-se o que diz a empresa requerida sobre tais fatos (fls. 50): "Não visualizando

a possibilidade de receber de outra forma seu crédito, a requerida aceitou parcelar a dívida e criou

uma duplicata no valor de R\$ 10.630,00 que, como se vê do documento em anexo foi aceita pelo

requerente que apôs sua assinatura no dito título (aceite de duplicata). Veja que a assinatura da

duplicata confere com a assinatura do requerente lançada no contrato de locação acima referido".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Na mesma esteira, afirma o requerido Onésimo às fls. 93: "Ainda, no intuito de regularizar eventuais débitos existentes perante a primeira Requerida em nome do segundo Requerido a fim de que pudessem realizar novas compras no estabelecimento, ambos (Autor e Requerido) aceitaram a emissão de duplicatas, nas quais o próprio Autor apôs o seu aceite".

Por mais que tenha efetivamente ocorrido uma relação comercial entre o autor e a empresa requerida, não foi tal relação que deu causa ao saque da duplicata ora em discussão.

A duplicata de fls. 59 foi criada num contexto de parcelamento de dívidas contraídas em momento antecedente e, ainda que tais dívidas tenham se originado de contratos de compra e venda efetuados entre o sócio do autor, sr. Onésimo, e a empresa que consta como sacadora, insta consignar que das compras efetuadas inexistem faturas nos autos com a discriminação das mercadorias vendidas e, tampouco, há notícia de que, à época em que o negócio se efetivou, teriam sido extraídas as duplicatas correspondentes.

Deste modo, a situação verificada não se amolda à hipótese prevista na lei Lei 5.474/68 para emissão do título de crédito causal:

- Art . 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.
- § 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará sòmente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.
- Art . 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.
- § 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.
- § 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão todas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1º deste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em sequência.

A duplicata ora em discussão não espelha a realidade da compra e venda de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

mercadorias, mas tem por base um ajuste posterior engendrado entre as partes para a quitação dos débitos contraídos e não pagos, mediante o parcelamento dos valores em aberto e a devolução dos cheques não saldados, bem como a reativação do crédito do cliente devedor.

O título de crédito, independentemente de eventual existência de outras relações mercantis entre as partes, é inidôneo, porque não preenche seus requisitos formais de constituição e, sem esses requisitos, não pode ser exigido.

No caso, o sacador é a parte credora, mas a duplicata não reflete uma relação mercantil direta entre vendedor e comprador e nem tampouco está ancorada em faturas reais. Nem sequer foram acostadas aos autos as faturas das mercadorias que deram origem às dívidas que posteriormente foram parceladas.

Assim, o crédito documentado na duplicata nº 65614/D, com vencimento em 10/04/2017, indicada a protesto por falta de pagamento, tirada contra o autor, é, de fato, inexigível, pois não corresponde a uma compra e venda mercantil efetuada entre as partes.

Acolhem-se pois os pedidos de cancelamento do protesto de declaração de nulidade do título.

Todavia, não é caso de se acolher os pedidos indenizatórios por danos morais e materiais.

Com efeito, ainda que haja vício formal no título (quanto à causa), não se pode ignorar a circunstância de que, no plano do direito obrigacional, a assinatura do autor (fls. 59) sobre a duplicata está a indicar que o autor concordou com a formalização da dívida dessa maneira.

Tal fato não é despido de consequências jurídicas. O autor anuiu ao procedimento adotado. Dessa maneira, não pode agora pretender imputar aos réus tudo o que se sucedeu. Se o juízo acolhesse esta linha de argumentação, estaria sendo prestigiada a torpeza do próprio autor,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

em venire contra factum proprium, ao passo que o art. 422 do Código Civil é expresso: "Art. 422.

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução,

os princípios de probidade e boa-fé."

A concordância do autor com a emissão da duplicata naquelas condições,

manifestação soberana da autonomia da vontade e da liberdade contratual, rompe qualquer nexo

de causalidade entre a emissão da duplicata sem causa prevista em lei, e as consequências daí

advindas (inclusive o protesto).

Esse motivo é suficiente para o afastamento da responsabilidade dos réus sobre

eventuais danos advindos do protesto de duplicata com a qual concordou o autor e a propósito de

um débito que, lembre-se, ele efetivamente assumiu.

Mas ainda que assim não fosse, seria o caso de se afastar a indenização pela

própria não comprovação do dano, seja ele o material, seja o moral.

Quanto ao dano moral, havia inscrição pré-existente contra a parte autora ao

tempo da anotação em questão conforme se verifica às fls. 43, aplicando-se pois a Súm. 385 do

Superior Tribunal de Justiça.

A propósito do dano material, não seria cabível a indenização por honorários de

advogado porque esta demanda sequer exigia a contratação de causídico. Considerada a extensão

da causa, era possível ao autora pleitear diretamente. A despesa com o advogado decorreu

exclusivamente de escolha sua. Já os demais danos materiais, não foram comprovador por

qualquer meio.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) confirmando e

tornando definitiva a liminar de fls. 30, determinar o cancelamento do protesto (b) anular a

duplicata.

Sem custas no juizado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

P.I.

São Carlos, 08 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA